



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066023 - TO (2023/0120713-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS**
ADVOGADOS : **LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792**
: **SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536**
: **ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792**
: **CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850**
AGRAVADO : **LINA GOMES DA COSTA**
OUTRO NOME : **LINA GOMES DA COSTA SILVA**
ADVOGADOS : **JANAY GARCIA - TO003959**
: **KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA - TO005444**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO NULA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO.

1. Conforme constou do *decisum* ora agravado: "O fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor com o Município recorrido por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, visto que, uma vez declarado nulo o certame por incompatibilidade com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado com o ente federativo. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, como se observa dos julgados abaixo transcritos: (...).

2. O Município agravante sustenta, em suma: "Discutiu-se no decorrer do processo o direito da recorrida em ser indenizada moralmente e à percepção de FGTS na quantia de R\$ 5.028,51, em decorrência da anulação de concurso público por determinação judicial (...), gerando sua exoneração em 31/8/2019. (...) Difere-se, assim, dos precedentes citados pelo d. relator (...), uma vez que tratam de servidor público contratado sem concurso público e não de servidor público admitido em concurso que foi posteriormente anulado".

3. Se a nulidade da contratação, por ausência de concurso público – em que se poderia aventar a existência de culpa recíproca, da Administração e do contratado (como já se mencionou em julgado desta Turma: REsp 385.883/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 8.4.2002) –, enseja o recebimento, pelo contratado, do FGTS, por maior razão lhe deve ser assegurado tal direito na hipótese em que o vínculo foi interrompido pela anulação do certame, já que, nesta hipótese, a culpa é exclusiva da Administração Pública.

4. Acrescente-se que o Agravo Interno, no ponto, apenas afirma que o caso difere dos precedentes desta Corte, mas não apresenta fundamentos que poderiam conduzir o Colegiado a modificar a conclusão da decisão agravada. Incumbe à parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Aplica-se, no ponto, o princípio da Súmula 284 do STF. É que "a falta de arrazoado jurídico impugnativo, no Recurso Especial congruente com os fundamentos do *decisum* caracteriza argumentação deficiente a impossibilita a compreensão exata da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF (AgInt no AREsp 1.308.166/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.6.2019).

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.023 - TO (2023/0120713-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
AGRAVADO : LINA GOMES DA COSTA
OUTRO NOME : LINA GOMES DA COSTA SILVA
ADVOGADOS : JANAY GARCIA - TO003959
KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA - TO005444

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 603-607, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial para determinar o recebimento de valores a título de FGTS relativo ao período trabalhado.

O agravante sustenta, em suma (fls. 612-613, e-STJ):

Discutiu-se no decorrer do processo o direito da recorrida em ser indenizada moralmente e à percepção de FGTS na quantia de R\$ 5.028,51, em decorrência da ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, no âmbito do processo n. 2007.0005.9286-0, gerando sua exoneração em 31/8/2019.

O caso, portanto, trata de recorrida admitida, por meio de concurso público, aos quadros de servidores do município recorrente em 1/2/2008, mas exonerada na supracitada data em razão de sua anulação.

Difere-se, assim, dos precedentes citados pelo d. relator em sua decisão que proveu o Recurso Especial, uma vez que tratam de servidor público contratado sem concurso público e não de servidor público admitido em concurso que foi posteriormente anulado.

Impugnação às fls. 619-623, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.023 - TO (2023/0120713-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS**
ADVOGADOS : **LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792**
 SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
 ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
 CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
AGRAVADO : **LINA GOMES DA COSTA**
OUTRO NOME : **LINA GOMES DA COSTA SILVA**
ADVOGADOS : **JANAY GARCIA - TO003959**
 KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA - TO005444

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO NULA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO.

1. Conforme constou do *decisum* ora agravado: "O fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor com o Município recorrido por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, visto que, uma vez declarado nulo o certame por incompatibilidade com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado com o ente federativo. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, como se observa dos julgados abaixo transcritos: (...).

2. O Município agravante sustenta, em suma: "Discutiu-se no decorrer do processo o direito da recorrida em ser indenizada moralmente e à percepção de FGTS na quantia de R\$ 5.028,51, em decorrência da anulação de concurso público por determinação judicial (...), gerando sua exoneração em 31/8/2019. (...) Difere-se, assim, dos precedentes citados pelo d. relator (...), uma vez que tratam de servidor público contratado sem concurso público e não de servidor público admitido em concurso que foi posteriormente anulado".

3. Se a nulidade da contratação, por ausência de concurso público – em que se poderia aventar a existência de culpa recíproca, da Administração e do contratado (como já se mencionou em julgado desta Turma: REsp 385.883/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 8.4.2002) –, enseja o recebimento, pelo contratado, do FGTS, por maior razão lhe deve ser assegurado tal direito na hipótese em que o vínculo foi interrompido pela anulação do certame, já que, nesta hipótese, a culpa é exclusiva da Administração Pública.

4. Acrescente-se que o Agravado Interno, no ponto, apenas afirma que o caso difere dos precedentes desta Corte, mas não apresenta fundamentos que poderiam conduzir o Colegiado a modificar a conclusão da decisão agravada. Incumbe à parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Aplica-se, no ponto, o princípio da Súmula 284 do STF. É que "a falta de arrazoado jurídico impugnativo, no Recurso Especial congruente com os fundamentos do *decisum* caracteriza argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF (AgInt no AREsp 1.308.166/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.6.2019).

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de maio de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme constou do *decisum* ora agravado (fls. 605):

O fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor com o Município recorrido por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, visto que, uma vez declarado nulo o certame por incompatibilidade com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado com o ente federativo. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, como se observa dos julgados abaixo transcritos:

(...)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. FGTS. PAGAMENTO DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A recente jurisprudência do STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo, reza que a nulidade na contratação pela violação dos ditames constitucionais previstos no art. 37 da CRFB/1988, por tornar nulo o vínculo formado entre a administração pública e o contratado, enseja o direito ao pagamento de FGTS. Precedente: REsp 1.806.087/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/6/2020, DJe 7/8/2020.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1.865.804/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2021.)

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA -
LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - CULPA RECÍPROCA - ART. 20, I DA LEI 8.036/90.1. Se o contrato de trabalho firmado com empresa pública foi considerado nulo porque não prestado concurso público, houve culpa recíproca da Administração e do contratado. Sendo assim, tem o empregado despedido direito ao levantamento do saldo do FGTS, em

aplicação o teor do art. 20, I da Lei 8.036/90 - Precedente da 1ª Turma desta Corte (REsp 284.250/GO).2. Recurso especial improvido.(REsp 385.883/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 8/4/2002, p. 200.)

Ora, se a nulidade da contratação, por ausência de concurso público – em que se poderia aventar a existência de culpa recíproca, da Administração e do contratado (como já se mencionou em julgado desta Turma: REsp 385.883/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8/4/2002) –, enseja o recebimento, pelo contratado, do FGTS, por maior razão lhe deve ser assegurado tal direito na hipótese em que o vínculo foi interrompido pela anulação do certame, já que, nesta hipótese, a culpa é exclusiva da Administração Pública.

Acrescente-se que o Agravo Interno, no ponto, apenas afirma que o caso difere dos precedentes desta Corte, mas não apresenta fundamentos que poderiam conduzir o Colegiado a modificar a conclusão da decisão agravada. Incumbe à parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Aplica-se, no ponto, o princípio da Súmula 284 do STF.

Confira-se:

A falta de arrazoadado jurídico impugnativo, no Recurso Especial congruente com os fundamentos do decisor caracteriza argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF (AgInt no AREsp 1.308.166/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.6.2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; e AgRg no AREsp 80.124/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25.5.2012.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.066.023 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0120713-0

Número de Origem:

00048349420208272725 00114851420168270000 114851420168270000 48349420208272725
50010189720128272725 891221000522

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINA GOMES DA COSTA

OUTRO NOME : LINA GOMES DA COSTA SILVA

ADVOGADOS : JANAY GARCIA - TO003959

KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA - TO005444

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792

SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536

ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792

CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792

SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536

ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792

CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850

AGRAVADO : LINA GOMES DA COSTA

OUTRO : LINA GOMES DA COSTA SILVA
NOME

ADVOGADOS : JANAY GARCIA - TO003959

KIZZY SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA - TO005444

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023